



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.891-C, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que estabelecimentos comerciais fixem orientações sobre os cuidados com a ração para animais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. VAVÁ MARTINS); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. JADYEL ALENCAR); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. MAURICIO MARCON).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais que vendam ração para animais devem fixar orientações, em local visível e de amplo acesso, sobre os cuidados que o consumidor deve ter ao armazenar tais rações.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Federal de 1988 afirma que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Visando assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII).

Nesta linha de proteção e bem-estar animal, deve-se destacar a alimentação dos animais. De forma a se garantir o ideal aproveitamento da ração animal, mantendo os benefícios nutricionais, é de suma importância que ela seja oferecida na dose certa, de acordo com as necessidades de cada animal. Ademais, estas rações devem ser corretamente acondicionadas nas residências dos tutores dos animais.

O consumidor, por vezes, não é orientado como deve ser acertadamente guardada a ração de seu animal em sua casa. Assim, tal ração pode perder sua qualidade nutricional, ou mesmo atrair insetos e até estragar, o que pode causar sérios danos à saúde do animal.

Desta forma, o presente projeto de lei busca evitar que rações mal acondicionadas causem danos aos animais. Para tanto, o consumidor será orientado pelo estabelecimento comercial a maneira correta de guardar o produto.

Sendo assim, em prol do bem-estar animal, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, 4 de julho de 2019

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Célio Studart, por meio do projeto de lei em epígrafe, propõe obrigar os estabelecimentos comerciais a fixarem orientações sobre os cuidados que os consumidores devem adotar ao armazenar ração animal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 2019), considera crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (art. 32).

Como observa com muita propriedade o autor da proposição em comentário, o armazenamento inadequado da ração animal pode fazer com que ela perca sua qualidade nutricional ou se estrague, o que pode causar sérios danos à saúde dos animais.

Matéria publicada no Estado de São Paulo mostra bem os problemas que podem advir do armazenamento malconduzido da ração animal:

“Um ambiente sem controle de temperatura e umidade pode se tornar ideal para a proliferação de fungos. Esses fungos produzem micotoxinas, substâncias nocivas que contaminam a ração e que, ingeridas, podem até matar o animal.

A primeira recomendação é a de que o alimento seja colocado em local exclusivo. O galpão pode servir de depósito para ração, sal mineral e grãos. Não se deve aproveitar o mesmo espaço para guardar outros tipos de insumos. E, além de coberto, para evitar a incidência direta de sol e proteger da chuva, o local tem que ser arejado e iluminado. A temperatura interna do galpão deve ser ambiente; nem muito alta, nem muito baixa.

Outro conselho para preservar a qualidade da ração é nunca empilhar as sacas diretamente no chão, mas a pelo menos 10 a 15 centímetros acima do solo.

Também para evitar problemas com umidade, não se deve encostar as pilhas na parede. Ideal é que haja espaço suficiente para uma pessoa caminhar entre a parede e a pilha de ração.

Manter o local limpo também evita prejuízos, afirma o veterinário, já que ajuda a evitar a presença de ratos, cuja urina transmite a

leptospirose, doença que ataca rebanhos bovinos. Depois dos fungos e suas micotoxinas, os roedores são o principal problema no armazenamento de ração, porque o produtor não tem como saber se o alimento está ou não contaminado pela urina do rato. Nesse caso, a recomendação é, além de limpar o local diariamente, usar produtos específicos para combater a praga e, em caso de suspeita de contaminação, não fornecer o alimento aos animais.

Em rebanhos bovinos, o consumo de ração contaminada por micotoxinas pode provocar desde quadros de perda de apetite até a morte do animal. É comum haver abortos, casos de retenção de placenta e infecções uterinas.

Podem ocorrer sintomas como tremores de membros, sinais de prostração e danos neurológicos também, conforme o nível de contaminação do alimento.

Outro risco é haver contaminação por micotoxinas do leite e da carne de animais que consumiram ração deteriorada”.

Essas informações demonstram a importância da matéria. Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.891, de 2019.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.891/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vavá Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Carlos Gomes - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristina, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, José Nelto, Nereu Crispim, Pinheirinho, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2019

Determina que estabelecimentos comerciais fixem orientações sobre os cuidados com a ração para animais

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto para determinar que estabelecimentos comerciais fixem orientações sobre os cuidados com a ração para animais.

Define que todos os estabelecimentos comerciais que vendam rações para animais devem fixar orientações, em local visível e de amplo acesso, sobre os cuidados que o consumidor deve ter ao armazenar tais rações.

A matéria poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Justifica o ilustre Autor que, na linha de proteção e bem-estar animal, dever constitucional, destaca-se a alimentação dos animais. Para garantir o ideal aproveitamento da ração animal, mantendo os benefícios nutricionais, é importante que ela seja oferecida na dose certa, de acordo com as necessidades de cada animal. Ademais, estas rações devem ser corretamente acondicionadas nas residências dos tutores dos animais. Por esta razão, entende necessário se evitar que rações mal acondicionadas causem danos aos animais, cabendo a orientação correta ao consumidor como uma obrigação do vendedor.



* C D 2 3 4 9 2 9 4 6 7 9 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na dourada Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria teve parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Comissão que nos antecedeu já se manifestou favoravelmente ao mérito ambiental da matéria. Com efeito, o armazenamento inadequado da ração animal pode fazer com que ela perca sua qualidade nutricional ou se estrague, o que pode causar sérios danos à saúde dos animais. A regulamentação definirá quais as instruções que devem ser fixadas para que seja garantida a segurança do armazenamento das rações.

Do ponto de vista estritamente econômico, cabe-nos avaliar se haveria um excessivo custo imposto aos comerciantes para o cumprimento das determinações, o que poderia afetar sua lucratividade ou seu equilíbrio econômico-financeiro.

De fato, não há. As orientações fixadas em local visível e de amplo acesso, envolvem custo irrisório, são de fácil e simples execução, com efeito muito eficaz para atingir os objetivos ambientais pretendidos. Não há, portanto, nenhum óbice relevante quanto ao mérito econômico da proposição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.891, de 2.019.



* C D 2 3 4 9 2 9 4 6 7 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-7087



* C D 2 2 3 4 9 2 9 4 6 7 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234929467900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.891/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Matheus Noronha, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Bia Kicis, Daniela Reinehr, Fabio Garcia, Keniston Braga, Rodrigo Valadares, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 15/06/2023 13:55:59.677 - CDE
PAR 1 CDE => PL 3891/2019

PAR n.1



* C D 2 3 7 6 8 8 4 8 6 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237688486800>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2019

Determina que estabelecimentos comerciais fixem orientações sobre os cuidados com a ração para animais

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado MAURÍCIO MARCON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe trata de determinar que estabelecimentos comerciais fixem orientações sobre os cuidados com a ração para animais.

Todos os estabelecimentos comerciais que vendam rações para animais deverão fixar orientações, em local visível e de amplo acesso, sobre os cuidados que o consumidor deve ter ao armazenar tais rações.

A matéria poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Justifica o ilustre Autor que, para garantir o ideal aproveitamento da ração animal, mantendo os benefícios nutricionais, é importante que ela seja oferecida na dose certa, de acordo com as necessidades de cada animal. Ademais, estas rações devem ser corretamente acondicionadas nas residências dos tutores dos animais. Por esta razão, entende necessário se evitar que rações mal acondicionadas causem danos aos animais, cabendo a orientação correta ao consumidor como uma obrigação do vendedor.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, de Indústria,



* c d 2 3 0 6 9 6 6 4 0 1 0 0 *

Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na dourada Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria teve parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade.

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o projeto foi considerado meritório e também aprovado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em tela.

Ambas as Comissões que nos antecederam já se manifestaram favoravelmente ao mérito da matéria, em suas respectivas especialidades.

No entanto, saindo do ponto de vista estritamente econômico, cabe-nos avaliar se as questões informacionais não seriam um custo imposto exclusivamente aos comerciantes, para o cumprimento das determinações, o que poderia afetar sua lucratividade ou seu equilíbrio econômico-financeiro.

É o que nos parece. Não há o que discutir sobre o mérito de tornar disponível a melhor informação possível ao usuário que adquire as rações para alimentação de seus animais domésticos. Todavia, as especificações técnicas quanto ao armazenamento, além de outras características do produto estão ao encargo dos produtores, que as relatam em rótulos e instruções. O comerciante não pode se tornar responsável por estas informações, que redundam com as que constam das especificações do produto, incorrendo em custos adicionais.



* c d 2 3 0 6 9 6 6 4 0 1 0 0 *

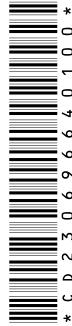
A nosso ver, é uma disposição ineficaz para os fins a que se propõe, configurando desnecessária burocracia, já que as informações relativas à correta utilização já estão disponíveis na embalagem, e devem ser de exclusiva responsabilidade do produtor.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.891, de 2.019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MAURÍCIO MARCON
Relator

2023-11309



* C D 2 3 0 6 9 6 6 4 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230696640100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.891/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Augusto Coutinho, Ivoneide Caetano, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Marcel van Hattem, Pompeo de Mattos, Delegado Ramagem, Guilherme Uchoa, Helder Salomão, Jorge Goetten, Luiz Gastão, Marangoni, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente

Apresentação: 24/08/2023 17:03:32.223 - CICS
PAR 1 CICS => PL 3891/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233010296000>